



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13370.720301/2020-49
ACÓRDÃO	1402-007.698 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIA INOX VAREJO E DISTRIBUICAO DE UTILIDADES LTDA E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015, 2016

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Verificada a inoccrrência de prejuízo ao processo e tendo sido garantido o amplo direito de defesa ao contribuinte, não há que se falar em nulidade do auto de infração. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e a acusação fiscal claramente descrita de modo a propiciar ao contribuinte o amplo exercício do direito de defesa previsto na Constituição Federal, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A motivação e finalidade do ato administrativo são supridas quando da elaboração do relatório fiscal, que detalham as conclusões do trabalho fiscal e as provas dos fatos constatados. As discordâncias quanto às conclusões do trabalho fiscal são matérias inerentes ao Processo Administrativo Fiscal e a existência de vícios no auto de infração deve apresentar-se comprovada no processo.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. ÔNUS DA COMPROVAÇÃO.

Subsiste a glosa se o sujeito passivo não atende às intimações fiscais e nada prova, no curso do contencioso administrativo, acerca das despesas especificamente questionadas pela autoridade lançadora. Ademais, Para se comprovar uma despesa, de modo a torna-la dedutível, face à legislação do imposto, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o

desembolso. Logo, e indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS.

Os documentos hábeis segundo sua natureza são aqueles que já contêm uma prova direta acerca do fato alegado cuja existência ali se materializa. Tais documentos devem ter autenticidade, legitimidade e o seu conteúdo conduzir à convicção da efetiva ocorrência do fato, devendo, necessariamente, terem sido subscritos por terceiros que tenham participado das respectivas operações.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015, 2016

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. ART. 135, INCISO III, DO CTN. OCORRÊNCIA. DOLO COMPROVADO.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Mantém-se a responsabilização solidária do sócio administrador (artigo 135, inciso III, do CTN) quando resta devidamente materializada a conduta dolosa de estruturar esquema para registro de despesas fictícias mediante a utilização sistemática de notas fiscais com falsidade ideológica. Constatado que os administradores detinham plenos poderes de representação e gestão à época dos fatos, a vontade da empresa em praticar a infração legal materializa-se diretamente em suas condutas, devendo ser mantida a responsabilização solidária uma vez que o fundamento para a imputação encontra-se plenamente demonstrado e subsumido à norma, não se revelando genérico ou deficiente.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. APLICAÇÃO. RETROATIVIDADE BENÉFICA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Aplica-se a multa qualificada correspondente à duplicação do percentual da multa de ofício quando verificada a ocorrência de conduta dolosa caracterizada como sonegação, fraude ou conluio. Porém, aa hipótese de

existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, *in casu*, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: i) por unanimidade de votos, manter o lançamento do crédito tributário lançado e, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, aplicar a retroatividade benigna para reduzir ao patamar de 100% o percentual da multa de ofício qualificada; e ii) por voto de qualidade, manter a responsabilidade solidária atribuída aos dois sócios administradores: Ademir Luís Lanfredi e Karina Cristina Muniz Furli. Vencidos a Conselheira Mauritania Elvira de Sousa Mendonça, o Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni e o Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, que votaram por afastar a responsabilidade tributária dos sócios administradores. Fica designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rafael Zedral.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Zedral – Redator designado.

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Gustavo de Oliveira Machado (substituto[a] integral), Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Sandro de Vargas Serpa(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 101-000.422, prolatado pela 2ª Turma da DRJ01 que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido e as responsabilidades solidárias,

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“Contra a contribuinte em epígrafe, foram lavrados Autos de Infração (AI), com exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) de R\$ 2.068.764,56, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 744.755,21 acrescidos de juros de mora e multa de ofício, perfazendo, assim um crédito tributário de R\$ 2.813.519,77.

A sistemática de apuração dos tributos foi pelo regime do Lucro Real Trimestral, tendo ocorrido a compensação de bases negativas, e nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, calculados até a data de elaboração do lançamento.

A - DO PROCEDIMENTO FISCAL

Reporto-me ao Relatório Fiscal, fls. 1330 a 1344, no qual a fiscalização detalha todo o procedimento adotado durante os trabalhos de auditoria, que, ao final, resultou no presente lançamento.

Informa a Fiscalização que, após intimar a interessada requerendo documentos/esclarecimentos, constatou que a Fiscalizada, nos anos-calendário de 2015 e 2016, para dar lastro a despesas contabilizadas que reduziram o lucro líquido e, conseqüentemente, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, utilizou-se de notas fiscais com falsidade ideológica, na medida em que descrevem serviços que não foram prestados.

Tendo identificado a ocorrência de sonegação fiscal constituiu os créditos tributários de IRPJ e CSLL, acrescidos de multa qualificada e juros de mora e procedeu a compensações de Prejuízos Fiscais e de bases negativas de CSLL.

Arrolou como responsáveis solidários os sócios-administradores da empresa, Sr. Ademir Luís Lanfredi (ADEMIR LUIS) e Sra. Karina Cristina Muniz Furlin (KARINA), nos termos do art. 135, III do CTN.

E, tendo constatado, em tese, crimes contra a Ordem Tributária, lavrou Representação Fiscal para Fins Penais, contida no processo 13370.720317/2020-51, atualmente apenso a este.

B - DAS IMPUGNAÇÕES

B.1 – DA IMPUGNAÇÃO DA VIA INOX

Cientificada por AR, em 23/04/2020 (fl. 1406), a Interessada VIA INOX VAREJO E DISTRIBUIÇÃO DE UTILIDADES LTDA (VIA INOX) apresentou, em 24/06/2020 (fl. 1413), a Impugnação de folhas 1414 a 1466 onde cita vasta legislação, doutrina, jurisprudência, anexa documentação, e, em síntese apertada, argumenta que:

I – Os lançamentos tributários seriam fundados em presunções e não devidamente fundamentados o que os macularia do vício de nulidade;

II – Os AI estariam viciados pois a mera enunciação do artigo da Lei não é suficiente para suprir a exigência da motivação; e que não pode a Administração Pública usar a presunção de legitimidade, veracidade e legalidade dos seus atos como justificativa para deixar de comprovar os fatos que os ensejaram;

III – Não haveria provas nos autos a sustentar a responsabilização dos sócios-administradores;

IV – Não haveria provas nos autos a comprovar a conduta dolosa dos sócios maculando a responsabilização solidária;

V – Teria ocorrido a violação aos princípios da entidade e da separação patrimonial na responsabilização solidária dos sócios-administradores;

VI – A multa de aplicada de 150% teria caráter confiscatório e ofenderia os princípios administrativos da proporcionalidade e razoabilidade;

VII – Nos meses em que supera 1%, a taxa SELIC seria inaplicável por afrontar o art. 161 do CTN; e VIII – Os tribunais administrativos teriam competência para apreciar a inconstitucionalidade de norma.

B.2 – DA IMPUGNAÇÃO DA SRA. KARINA CRISTINA MUNIZ FURLIN

Cientificada por AR, em 14/05/2020 (fl. 1411), a pessoa física interessada Sra. KARINA CRISTINA MUNIZ FURLIN (KARINA) apresentou, em 24/06/2020 (fl. 1481), a Impugnação de folhas 1482 a 1534 onde cita vasta legislação, doutrina, jurisprudência, anexa documentação, e, resumidamente, oferece as mesmas razões de defesa da Impugnante VIA INOX.

B.3 – DA EMPOLGAÇÃO DA SR. ADEMIR LUIS LANFREDI

Cientificada por AR, em 14/05/2020 (fl. 1411), a pessoa física interessada Sr. ADEMIR LUIS LANFREDI (ADEMIR LUIS) apresentou, em 24/06/2020 (fl. 1540), a Impugnação de folhas 1542 a 1594 onde cita vasta legislação, doutrina, jurisprudência, anexa documentação, e, resumidamente, oferece as mesmas razões de defesa da impugnante VIA INOX.”

Por sua vez, 2ª Turma da DRJ01 julgou improcedente a impugnação improcedente e o crédito tributário mantido, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016

Ementa: DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Subsiste a glosa se o sujeito passivo não atende às intimações fiscais e nada prova, no curso do contencioso administrativo, acerca das despesas especificamente questionadas pela autoridade lançadora. Consoante exposto na decisão de piso, as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte.

DESPESAS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte.

DESPESA. COMPROVAÇÃO.

Para se comprovar uma despesa, de modo a torna-la dedutível, face à legislação do imposto, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS.

Os documentos hábeis segundo sua natureza são aqueles que já contêm uma prova direta acerca do fato alegado cuja existência ali se materializa. Tais documentos devem ter autenticidade, legitimidade e o seu conteúdo conduzir à convicção da efetiva ocorrência do fato, devendo, necessariamente, terem sido subscritos por terceiros que tenham participado das respectivas operações.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015, 2016

Ementa: PROCEDIMENTO FISCAL. LEGITIMIDADE.

É legítimo o procedimento fiscal que, após proceder a intimações ao contribuinte e promover cruzamentos de informações, identificou despesas não comprovadas e corretamente apurou o imposto devido.

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há falar em falta de motivação do ato administrativo uma vez que o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o presente Auto de Infração contêm a motivação do procedimento fiscal e os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A motivação e finalidade do ato administrativo são supridas quando da elaboração do relatório fiscal, que detalham as conclusões do trabalho fiscal e as provas dos fatos constatados. As discordâncias quanto às conclusões do trabalho fiscal são matérias inerentes ao Processo Administrativo Fiscal e a existência de vícios no auto de infração deve apresentar-se comprovada no processo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015, 2016

JUROS SOBRE MULTA. CABIMENTO. ART. 161 DO CTN. ART. 61 DA LEI Nº 9.430/96.

A incidência de juros sobre multa tem amparo legal, pois o art. 161 do CTN prevê sua aplicação para “o crédito” e o art. 61 da Lei nº 9.430/96 o faz para “os débitos”, sendo que ambos os termos alcançam o tributo e a multa, e esta não foi ressalvada pelo legislador.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, quando restar demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64.

JUROS DE MORA. SELIC

A exigência da taxa Selic como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo ser dispensada.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento. A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista nos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ADMINISTRADORES. PROVA.

Existindo prova cabal de que os administradores do contribuinte pessoa jurídica agiram com excesso de poderes e infração ao contrato social, configura-se a responsabilidade tributária solidária prevista no art. 135, inciso III, do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Discordando da decisão, a Recorrente e os responsáveis solidários apresentaram recurso voluntário reproduzindo os argumentos veiculados em sede de impugnação.

A seguir, apresento um resumo de cada peça recursal:

VIA INOX VAREJO E DISTRIBUIÇÃO DE UTILIDADES LTDA.

O Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, ora Recorrente, teve como propósito demonstrar que a decisão da DRJ, que julgou improcedente a Impugnação, incorreu em graves omissões, falhas de análise e vícios jurídicos, razão pela qual o Auto de Infração nº 1010700.2019.00514 deve ser integralmente desconstituído.

O ponto central do recurso é que a fiscalização baseou o lançamento em meras presunções, sem comprovação material de que as despesas contabilizadas seriam inexistentes. A empresa demonstra que o simples fato de o Fisco não reconhecer a legitimidade dos documentos

não autoriza a constituição de crédito tributário, pois este exige prova efetiva, conforme doutrina de Fabiana Del Padre Tomé e decisões do antigo Conselho de Contribuintes.

A decisão da DRJ, entretanto, não teria enfrentado esse argumento: limitou-se a afirmar genericamente que o Relatório Fiscal seria suficiente como motivação, sem analisar item por item da defesa. Assim, o recurso demonstrou que não houve motivação adequada, violando o art. 37 da Constituição e a Lei 9.784/1999. O STJ, inclusive, já decidiu pela nulidade de atos sancionatórios sem motivação específica (REsp 1457255/PR), entendimento expressamente citado no recurso.

Quanto à responsabilização dos sócios, o Fisco incluiu administradores como responsáveis tributários sem individualizar condutas, em contrariedade frontal ao art. 135, III, do CTN, ao Parecer Normativo COSTI/RFB 04/2018 e à doutrina de Maria Rita Ferragut. O recurso enfatizou que não houve prova de dolo, excesso de poderes ou infração à lei, requisitos indispensáveis para a responsabilização pessoal. A DRJ, novamente, não analisou a questão e presumiu que os sócios “deveriam saber”, algo incompatível com o ordenamento.

O Recurso também enfrentou a multa qualificada de 150%, demonstrando seu caráter nitidamente confiscatório e desproporcional, citando precedentes do STF que limitam multas a patamares razoáveis (como o limite de 20% em multas moratórias definido no AI 727872).

A DRJ, supostamente, teria se esquivado em analisar a questão sob o argumento de impossibilidade de declarar inconstitucionalidade, mas o recurso explica que deixar de aplicar norma inconstitucional não é controle de constitucionalidade *stricto sensu*, mas sim dever do julgador administrativo quando há violação evidente à Constituição.

Por fim, o recurso enfrentou a ilegalidade da SELIC acima de 1% ao mês, mostrando que o art. 161 do CTN estabelece limite máximo de juros e que a taxa SELIC, além de exceder esse limite, possui natureza remuneratória, incompatível com juros moratórios. Citou precedentes do STJ (REsp 291.257/SC e REsp 215.881/PR) que reconhecem vícios formais e materiais na aplicação da SELIC como juros tributários. A DRJ supostamente não analisara este ponto, repetindo entendimento sumular sem confrontar a argumentação jurídica apresentada.

Em síntese, o Recurso Voluntário procurou demonstrar que:

- i. O Auto de Infração carece de prova, baseando-se apenas em presunção;
- ii. A decisão da DRJ foi omissa e insuficientemente motivada;
- iii. A responsabilização dos sócios é indevida, por ausência de dolo e individualização;
- iv. A multa de 150% é confiscatória e viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- v. A aplicação da taxa SELIC é ilegal quando excede 1% ao mês;

Assim, pleiteou que todo o crédito tributário fosse anulado.

ADEMIR LUIS LANFREDI

O Recorrente responsável solidário sustentou que o Auto de Infração é nulo porque foi baseado em meras presunções, sem prova concreta de que as despesas glosadas eram inexistentes. Afirmou que a decisão administrativa carece de motivação adequada, pois não enfrenta os argumentos apresentados nem demonstra, de forma individualizada, qualquer conduta ilícita dos sócios. Defendeu que não houve comprovação de dolo, requisito indispensável tanto para a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN quanto para a aplicação da multa qualificada de 150%, considerada desproporcional e confiscatória.

Argumentou, também, que, mesmo em caso de responsabilização, esta deveria ser subsidiária, respeitando os princípios da separação patrimonial e da capacidade contributiva. Por fim, sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC quando superior a 1% ao mês, requerendo, ao final, a anulação do lançamento ou, subsidiariamente, a exclusão das penalidades e encargos aplicados.

O Recorrente ressaltou, ainda, que a fiscalização não observou a necessidade de individualizar os atos praticados por cada administrador, limitando-se a listar nomes constantes no contrato social, sem qualquer demonstração de vinculação entre as pessoas físicas e o suposto ilícito. Destacou que a própria Receita Federal, em Parecer Normativo, reconhece que a responsabilização de terceiros exige descrição detalhada de condutas e comprovação robusta, o que não ocorreu nos autos. Assim, defendeu que a inclusão automática dos sócios no polo passivo viola o devido processo legal e subverte a lógica do art. 135 do CTN.

Além disso, enfatizou que a presunção de dolo ou má-fé contraria os princípios fundamentais da atividade administrativa, que exigem que o lançamento seja instruído com elementos concretos e não com meras ilações. Atribuiu fraude sem comprovação, segundo o recorrente, representa ofensa direta ao princípio da verdade material e compromete a segurança jurídica, especialmente em um contexto no qual todas as despesas foram efetivamente registradas e acompanhadas de documentação fiscal. Assim, qualquer conclusão em sentido diverso careceria de base probatória mínima para sustentar a penalidade imposta.

Por fim, o Recorrente lembrou que a proporcionalidade e a razoabilidade devem balizar a atuação fiscal, evitando imposições desmedidas que inviabilizem a atividade empresarial. A aplicação acumulada de multa qualificada e juros superiores ao limite legal não apenas agrava o suposto débito, mas também transforma o lançamento em instrumento de confisco, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Diante disso, reforçou o pedido de reforma da decisão, para que sejam afastadas as penalidades excessivas e restabelecida a conformidade do processo com os princípios constitucionais e tributários aplicáveis.

KARINA CRISTINA MUNIZ FURLIN

A Recorrente responsável solidária sustentou, em primeiro lugar, a nulidade do lançamento, alegando que teria sido baseado apenas em presunções, sem provas concretas, contrariando os princípios da verdade material e da estrita legalidade. Afirmou que a fiscalização não demonstrou a efetiva inexistência das despesas e que o julgador administrativo não analisou adequadamente os argumentos apresentados, limitando-se a reafirmar o relatório fiscal. Alegou ainda violação ao princípio da motivação, pois a decisão de primeira instância teria utilizado fundamentos genéricos, sem individualização das condutas imputadas.

Outro ponto central do recurso foi a responsabilização dos sócios, especialmente de Karina, considerada indevida pela ausência de comprovação de atuação dolosa, excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato social, conforme exige o art. 135, III, do CTN. O recurso enfatizou que a Receita não individualizou condutas e desconsiderou que contratos e atos questionados teriam sido firmados exclusivamente por outro sócio. Defendeu que a responsabilização, quando aplicável, deveria ser subsidiária, considerando os princípios da separação patrimonial e da entidade.

Por fim, o documento questionou a multa qualificada de 150%, alegando caráter confiscatório e violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, especialmente em contexto econômico adverso. Também contestou a aplicação da taxa SELIC para cálculo de juros moratórios quando superar o limite de 1% ao mês, argumentando que seria ilegal e inconstitucional. Ao final, requereu o provimento total do recurso, com a reforma da decisão administrativa, afastamento das multas e exclusão da responsabilidade dos sócios.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

Os recursos voluntários apresentados pela Recorrente e pelos responsáveis solidários atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, deles tomo conhecimento.

Conforme já relatado, os autos versam acerca de autos de infração referentes aos anos-calendário de 2015 e 2016, com exigência de Imposto sobre a IRPJ, CSLL crescidos de juros de mora e multa de ofício qualificada, perfazendo, assim um crédito tributário de R\$ 2.813.519,77, decorrentes da constatação pela fiscalização da contabilização, pela Recorrente, de despesas inexistentes com o objetivo de reduzir artificialmente o lucro líquido e, conseqüentemente, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A sistemática de apuração dos tributos foi pelo regime do Lucro Real Trimestral, tendo ocorrido a compensação de bases negativas, e nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, calculados até a data de elaboração do lançamento.

Segundo a fiscalização, a pessoa jurídica utilizou notas fiscais com falsidade ideológica emitidas por terceiros, relativas a serviços jamais prestados, fato posteriormente confirmado pela própria Recorrente.

Diante desses elementos, foram lavrados Autos de Infração exigindo IRPJ e CSLL, acrescidos de multa de ofício qualificada de 150% e juros de mora, além da responsabilização solidária dos sócios-administradores e da elaboração de Representação Fiscal para Fins Penais.

Para melhor compreensão, de acordo com o TVF, a Receita Federal do Brasil procedeu à auditoria integral da empresa Via Inox Varejo e Distribuição de Utilidades Ltda., ora Recorrente, examinando detalhadamente sua escrituração contábil e a natureza das despesas por ela reconhecidas.

No decorrer da fiscalização, constatou-se a sistemática utilização de lançamentos contábeis referentes a despesas inexistentes, cujo único efeito prático consistia na redução artificial das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

As inconsistências tornaram-se particularmente evidentes a partir de novembro de 2015, quando a Recorrente passou a registrar valores expressivos como “serviços de consultoria” sem que houvesse qualquer comprovação documental ou material de sua efetiva prestação.

No caso específico da empresa Afer Arquitetura e Construções Ltda., as notas fiscais apresentavam descrições genéricas e não eram acompanhadas de relatórios técnicos, contratos ou qualquer elemento que comprovasse a execução dos serviços.

Noutras palavras, a autoridade fiscal identificou que a contribuinte utilizou **notas fiscais com falsidade ideológica** para dar lastro a despesas contabilizadas que, na realidade, correspondiam a serviços nunca prestados pelas empresas AFTER ARQUITETURA e GRUPO PRECISION. O objetivo dessa prática era a redução indevida do lucro líquido e, conseqüentemente, das bases de cálculo do **IRPJ e da CSLL**.

Além disso, os pagamentos realizados correspondiam a apenas cerca de 9% do montante faturado, evidenciando modelo remuneratório voltado exclusivamente à emissão das notas fiscais. A própria Via Inox reconheceu, em manifestação formal, que tais serviços não foram prestados no período, resultando na glosa de R\$ 575.000,00 em 2015 e R\$ 97.600,00 em 2016.

Padrão semelhante foi identificado em relação ao denominado Grupo Precision, composto por cinco empresas que compartilhavam endereço, telefone, e elementos administrativos, configurando nítida vinculação operacional. Todas emitiram notas fiscais mensais de consultorias de conteúdo vago e desacompanhadas de documentos técnicos aptos a demonstrar sua ocorrência.

Quando intimadas, as empresas não apresentaram qualquer comprovação da execução dos serviços alegados, tampouco indicaram responsáveis técnicos ou demonstraram possuir capacidade operacional compatível com o volume faturado.

Assim como no caso anterior, verificou-se que a Via Inox pagava apenas aproximadamente 9% dos valores registrados como despesas, permanecendo o saldo majoritário em contas de passivo com acúmulo significativo, reforçando o caráter fictício das operações. As despesas indevidamente registradas em favor do Grupo Precision totalizaram R\$ 2.295.638,00 no exercício de 2016.

Diante desse conjunto de evidências, a Receita Federal concluiu que a empresa se utilizou deliberadamente de documentos fiscais dotados de falsidade ideológica, com o propósito de reduzir indevidamente a carga tributária incidente sobre o lucro apurado. Tal conduta foi enquadrada como fraude, sonegação e conluio, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, caracterizando a presença inequívoca de dolo.

Em razão disso, aplicou-se a multa de ofício qualificada de 150% sobre os tributos exigidos, bem como se determinou a elaboração de Representação Fiscal para Fins Penais, conforme disposições normativas vigentes no âmbito da Receita Federal.

Os sócios-administradores Ademir Luís Lanfredi e Karina Cristina Muniz Furlin foram igualmente responsabilizados, de forma solidária, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que detinham plenos poderes de gestão à época dos fatos e suas ações contribuíram diretamente para a prática das infrações que ensejaram a constituição dos créditos tributários.

Em conclusão, o Fisco reconheceu que a Via Inox, ora Recorrente, estruturou, nos exercícios de 2015 e 2016, um esquema destinado ao registro de despesas fictícias por meio de terceiros, de modo a reduzir artificialmente seu lucro tributável. A reiterada emissão de notas fiscais sem lastro fático, os pagamentos simbólicos e a ausência de provas mínimas de execução dos serviços fundamentaram a autuação, a exigência dos tributos correspondentes e a responsabilização simultânea da pessoa jurídica e de seus administradores.

Tanto a Recorrente (pessoa jurídica) e os seus sócios-administradores Karina Cristina Muniz Furlin e Ademir Luís Lanfredi impugnaram os lançamentos. As impugnações apresentadas pela Via Inox, por seus sócios-administradores Karina Cristina Muniz Furlin e Ademir Luís Lanfredi, trazem essencialmente os mesmos argumentos, que a DRJ examinou de forma conjunta.

Em síntese, sustentaram que os Autos de Infração seriam nulos, indevidos ou desproporcionais, fundamentando-se nos seguintes pontos:

- 1. Nulidade do lançamento por presunção e falta de fundamentação:** A Recorrente, pessoa jurídica, alegou que os Autos de Infração teriam sido lavrados com base em meras presunções, sem demonstração efetiva dos fatos geradores, e que não haveria motivação adequada, o que violaria o art. 142 do CTN e o direito ao contraditório.
- 2. Falta de provas que justificassem a responsabilização dos sócios-administradores:** Defenderam que não existiriam elementos suficientes para responsabilizar

pessoalmente os administradores, afirmando ausência de demonstração de excesso de poderes ou infração à lei, como exige o art. 135, III, do CTN.

3. Inexistência de dolo e inadequação da multa qualificada de 150%: A empresa argumentou que não ficou comprovada a prática dolosa por parte da pessoa jurídica ou de seus sócios, de modo que a multa qualificada não poderia ser aplicada. Afirmou ainda que a penalidade teria caráter confiscatório e violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Violação aos princípios da entidade e da separação patrimonial: Sustentaram que a responsabilização solidária dos sócios afrontaria tais princípios, pois imputaria aos administradores obrigações tributárias próprias da pessoa jurídica sem a configuração adequada dos requisitos legais.

5. Contestação da aplicação da taxa Selic e da incidência de juros sobre multa: Alegaram que a Selic seria inconstitucional ou inadequada quando superior a 1% ao mês, e que não poderia incidir sobre multa de ofício, por supostamente violar o art. 161 do CTN.

6. Alegação de que o tribunal administrativo poderia reconhecer inconstitucionalidades: Defenderam que a DRJ teria competência para afastar a aplicação de normas que julgasse inconstitucionais, especialmente em relação à Selic e à multa qualificada.

7. Suposta violação ao devido processo legal: Aduziram que a fiscalização não teria demonstrado adequadamente as irregularidades e que o procedimento teria sido conduzido com base em conclusões pré-determinadas, limitando seu direito pleno de defesa.

Após análise das impugnações, a DRJ concluiu que o procedimento fiscal foi regular, afastando as alegações de nulidade apresentadas pela Recorrente (pessoa jurídica).

A tese de nulidade levantada pela autuada — fundamentada em alegações de presunção, ausência de motivação e cerceamento de defesa — foi rejeitada, uma vez que o Relatório Fiscal explicitou detalhadamente as operações irregulares, a inexistência de documentação idônea e a completa desconexão entre os lançamentos contábeis e a realidade material dos fatos.

Assim, a DRJ considerou que a fiscalização observou a legislação, emitiu intimações válidas e apresentou motivação suficiente, descrevendo de forma clara as irregularidades e a ausência de documentação idônea capaz de comprovar as despesas registradas. Destarte, em suma, a DRJ rejeitou as alegações de nulidade por falta de motivação ou lançamento baseado em presunção, afirmando que o Relatório Fiscal detalhou claramente os fatos e fundamentos legais, permitindo o pleno exercício do contraditório.

No mérito, o acórdão de piso reforçou que o ônus de comprovar a efetividade e a dedutibilidade das despesas é do contribuinte, conforme previsto no RIR/99.

O relator “a quo” enfatizou que o **ônus de comprovar a efetividade das despesas dedutíveis recai sobre o contribuinte**, o qual não apresentou documentos hábeis para sustentar os serviços supostamente prestados pelas empresas AFTER ARQUITETURA e GRUPO PRECISION, caracterizando o uso de notas fiscais com falsidade ideológica.

Ficou evidenciado, portanto, que a Recorrente não apresentou documentos hábeis aptos a demonstrar a prestação dos serviços supostamente contratados: as notas fiscais continham descrições genéricas, inexistiam contratos, relatórios técnicos ou quaisquer registros materiais, e a própria empresa admitiu expressamente que os serviços não foram realizados.

Diante disso, a glosa das despesas foi mantida em sua totalidade

Em relação ao dolo, a DRJ reconheceu que a conduta da empresa se enquadra nos conceitos legais de sonegação e fraude previstos nos arts. 71 e 72 da Lei 4.502/1964. A conduta reiterada, o padrão de pagamentos equivalente a aproximadamente 9% do valor total das notas e a admissão de que os serviços não ocorreram demonstraram a intenção deliberada de reduzir a carga tributária por meio de documentos inidôneos. Assim, considerou legítima a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, §1º, da Lei 9.430/1996.

A DRJ também manteve a responsabilização solidária dos sócios-administradores Ademir Luís Lanfredi e Karina Cristina Muniz Furlin, com fundamento no art. 135, III, do CTN, entendendo que, como gestores com plenos poderes de administração, atuaram ou anuíram em práticas que configuraram infração à lei tributária.

Ressaltou-se que tal responsabilização não representa desconsideração da personalidade jurídica, mas sim a atribuição direta de responsabilidade pessoal pela prática de atos ilícitos tributários. Dessa forma, a responsabilidade solidária foi mantida, durante os anos-calendário de 2015 e 2016, porque os sócios, Ademir Luís Lanfredi e Karina Cristina Muniz Furlin, detinham plenos poderes de gestão e representavam a empresa individualmente, conforme o Contrato Social.

As demais alegações — caráter confiscatório da multa, inaplicabilidade da Selic e competência administrativa para reconhecer inconstitucionalidade — foram rejeitadas por ausência de respaldo legal. Ao final, todas as impugnações foram julgadas improcedentes, permanecendo o crédito tributário, a multa qualificada, a responsabilização solidária e os efeitos da Representação Fiscal para Fins Penais.

A Recorrente (pessoa jurídica) e os responsáveis solidários apresentaram recurso voluntário por discordarem da decisão recorrida.

Ocorre que o recurso voluntário da Recorrente (pessoa jurídica) tão somente ratificou os argumentos delineados em sua impugnação.

Nesse contexto, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, por entender que a decisão recorrida examinou, pormenorizadamente, todas as questões pontuadas pelos Recorrentes e, por concordar, **PARCIALMENTE**, com seu conteúdo, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido adotando suas razões de decidir como fundamento da presente decisão:

“(…)

3 – DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE – LANÇAMENTO BASEADO EM PRESUNÇÃO

Sustentam a Impugnante que os lançamentos seriam fundados em presunções e não devidamente fundamentados o que os macularia do vício de nulidade.

Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, de 6 de março de 1972, *verbis*:

Decreto nº 70.235/72

Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade dos autos de infração.

Ademais, prescreve o citado Decreto nº 70.235/72 que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Numa leitura atenta dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo. Antes disso, não há que se falar em litígio ou cerceamento de direito de defesa.

Após a ciência do lançamento, o contribuinte tem o prazo de trinta dias para ter vista do inteiro teor do processo no Órgão Preparador e apresentar

impugnação escrita, instruída com os documentos em que se fundamentar, exercitando seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Prova da inexistência de prejuízo ao direito de defesa do interessado é sua defesa, na qual rebateu cada uma das acusações, demonstrando ter plena compreensão e entendimento das infrações apontadas.

As Impugnações, entretanto, apontam como fundamento para motivar o pedido de nulidade dos AI, a afirmação de que o crédito tributário teria sido constituído com base em mera presunção.

Não é o caso pois, conforme verifica-se dos autos, a documentação comprobatória apresentada pela Fiscalizada não é suficiente para justificar as despesas utilizadas como dedução na sua contabilidade.

A Impugnante quer fazer crer que no presente caso o ônus da prova sobre as glosas nas despesas caberia à Autoridade Fiscal. Não é o que propugna o Decreto no 3000 de 26 de março de 1999 (RIR/99), verbis:

Decreto 3.000/99

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Ônus da Prova

Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Inversão do Ônus da Prova

Art. 925. O disposto no artigo anterior não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).(grifos acrescidos)

Neste tipo de atuação, o ônus de provar com documentação hábil e idônea que as despesas seriam dedutíveis é do contribuinte, o que no caso não ocorreu. E, não tendo sido capaz de subsidiar a Autoridade Fiscal de elementos para demonstrar os fatos registrados na escrituração, lavrou-se os AI de folhas 1355 a 1391.

Conforme os fatos narrados no RF de folhas fls. 1330 a 1344, a Fiscalização reuniu abundantes elementos para subsidiar sua atuação, o que afasta por definitivo a hipótese de lançamento fundado em presunção.

Ao contrário, os fatos narrados no RF revelam que a Fiscalizada não foi capaz de apresentar documentos hábeis e idôneos a subsidiar sequer que os

serviços foram prestados e as mercadorias entregues quanto mais que se tratava de despesas necessárias e dedutíveis.

A condição para que as despesas sejam dedutíveis, nos termos do artigo 299 RIR/99, é de que elas sejam necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. A liquidação financeira não é necessária e nem suficiente para essa comprovação, apenas irá trazer elementos adicionais para a formação da convicção do julgador quanto à dedutibilidade ou indedutibilidade da despesa na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, como se verifica em acórdão proferido pelo CARF, que transcrevo:

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS—QUESTÃO DA COMPROVAÇÃO

A indedutibilidade de despesas motivada por carência na comprovação de sua efetividade deve levar em conta, na avaliação daquele juízo (inedutibilidade), os contornos e tonalidades que o caso concreto revela nos autos. Dependendo do desenho que se apresente nos autos, a avaliação da indedutibilidade pautada naquele motivo deve ser iluminada pelo critério da razoabilidade. Diante do cenário em que se põe a questão da comprovação das despesas, no caso vertente, impõe-se a razoabilidade sobre a matéria contendida, com graduação menos rigorosa, nomeadamente por não ter havido maior aprofundamento da fiscalização, em face da documentação apresentada pela recorrente em atendimento às intimações. Nesse contexto, e à vista dos documentos constantes nos autos, devem ser afastadas as glosas de custo se de despesas, exceto as de aluguel de imóvel Acórdão CARF no 1103-00.521, 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, Relator Marcos Shigueo Takata, sessão de 04 de Agosto de 2011) (grifos acrescidos).

Resta, portanto, claro que a verificação da dedutibilidade das despesas passa pelo necessário cotejamento entre os elementos disponíveis nos autos, como faremos para cada uma das despesas glosadas pela autoridade fiscal, sendo impossível acatar o pedido de cancelamento dos AI antes da análise individual das glosas realizadas.

Nesse ponto, cabe esclarecer que os critérios utilizados pela Fiscalização na apreciação dos documentos entregues, são bastante objetivos, não são só indícios ou meras alegações subjetivas.

Para tal, o RF é profícuo em demonstrar que a partir dos documentos coligidos pela Fiscalização que houve contabilização de despesa inexistente, reduzindo de forma indevida o lucro líquido e, conseqüentemente, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário 2015 e 2016 nas operações realizadas com a AFTER ARQUITETURA e com o GRUPO PRECISION (fls. 1331 a 1340).

Ou seja, diante da inviabilidade de assegurar, ao menos, a legitimidade dos documentos entregues, não há como presumir a boa-fé e idoneidade dos documentos apresentados, sendo certo que todos os documentos entregues foram analisados pela Fiscalização e considerados na lavratura dos Autos de Infração.

O que se tem como definitivo, no entanto é a exigência direcionada aos contribuintes no sentido de guardar os documentos que possam vir a servir de prova aos questionamentos do Fisco pelo prazo determinado na legislação.

Por fim, e não menos importante, conforme já demonstrado anteriormente, no presente caso o ônus da prova recai sobre a contribuinte, nos termos do art. 925 do RIR/99.

Razão pela qual não há como acolher os argumentos dos Impugnantes nesse ponto.

4 – DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

A Impugnante defende que os AI estariam viciados pois a mera enunciação do artigo da Lei não seria suficiente para suprir a exigência da motivação; e acrescenta que não pode a Administração Pública usar a presunção de legitimidade, veracidade e legalidade dos seus atos como justificativa para deixar de comprovar os fatos que os ensejaram.

Ao revés do que afirmam, o ato administrativo consubstanciado nestes AI possuem motivo legal, tendo sido praticado em conformidade com a legislação pertinente, e estando os seus fundamentos legais discriminados no Relatório Fiscal (fls. 1330 a 1344) e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que compõem os presentes Autos de Infração (fls. 1355 a 1391), onde consta toda a legislação que embasa os lançamentos, por rubrica e por período.

Os Autos de Infração em testilha possuem do mesmo modo motivo de fato, tendo a Fiscalização, por meio do Relatório Fiscal, procedido a descrição dos fatos demonstrando a subsunção da matéria de fato constatada na ação fiscal com a hipótese abstrata constante da norma jurídica.

Nos autos consta que a Fiscalização constatou que a empresa teria incorrido em irregularidades sob o aspecto tributário.

Ato contínuo, a Autoridade Fiscal solicitou esclarecimentos à empresa e não tendo sido capaz de reunir elementos suficientes a suportar a escrituração, constituiu o crédito tributário e elaborou Relatório Fiscal (parte integrante dos Autos de Infração).

Diante do todo exposto, não deve prosperar a tese de nulidade uma vez que:

a) o procedimento fiscal, realizado junto à autuada, seguiu rigorosamente a legislação em vigor;

b) a empresa teve ciência da autuação, a qual foi efetuada de modo que o sujeito passivo tivesse pleno conhecimento dos fundamentos de fato e de direito que o motivaram;

c) a base de cálculo e a apuração dos tributos lançados estão claramente demonstradas;

d) os fatos ensejadores do lançamento foram corretamente transcritos com todos os dispositivos pertinentes; e) a autuada apresentou a competente impugnação, na qual demonstrou pleno conhecimento de todos os fundamentos da imposição exigida.

Como visto, portanto, não há qualquer mácula no procedimento fiscal capaz de ensejar a sua declaração de nulidade. O enquadramento legal e a descrição dos fatos possibilitam a compreensão da origem da exigência lançada, bem como a Fiscalização demonstrou claramente como foram apurados os valores levantados.

Diferente do que alega a defendente, e corroborando com o já exposto, o lançamento em questão cumpriu com todas as formalidades essenciais para a sua lavratura, estando devidamente motivado com a descrição das razões de fato e de direito em relatórios específicos, em especial com a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, dos documentos que lhe dão suporte, do período a que se refere, e dos fundamentos legais pertinentes. Adite-se ainda que o sujeito passivo foi regularmente cientificado, sendo oferecida a oportunidade para pronunciar-se e produzir provas.

Portanto, todos esses elementos implicam na inexistência de violação aos princípios da motivação dos atos administrativos e da ampla defesa e do contraditório, nem tampouco a ocorrência de presunção, tudo em conformidade com o disposto no art. 142 do CTN e art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88.

Dessa forma, não há razão no argumento da Impugnante.”

(...)

– DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO

A Impugnante advoga que não haveria provas nos autos a comprovar a conduta dolosa dos sócios maculando a responsabilização solidária.

Uma vez configurado o vínculo de responsabilidade dos sócios com os atos da empresa, é de se esclarecer a conduta dolosa incorrida, a qual está ricamente descrita no trecho do RF que trata da qualificação da multa (fls. 1341 a 1343).

A multa de ofício qualificada está prevista no artigo 44, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e a sua aplicação está condicionada às circunstâncias previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, verbis:

Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.

O dolo, conforme o artigo 18, inciso I, do Código Penal é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

A Autoridade Fiscal demonstra no RF que a Fiscalizada, nos anos-calendário de 2015 e 2016, para dar lastro a despesas contabilizadas que reduziram o lucro líquido e, conseqüentemente, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, utilizou-se de notas fiscais com falsidade ideológica, na medida em que descrevem serviços que não foram prestados.

A Fiscalizada reconheceu que não houve a prestação dos serviços. A despeito disso, conforme demonstra a Autoridade Fiscal, a Fiscalizada pagou uma “remuneração” de aproximadamente de 9%) do valores das notas fiscais emitidas pelas empresas do GRUPO PRECISION e pela AFER.

Conforme bem esclarece a Autoridade Fiscal, a escrituração de despesas inexistentes com a utilização de documentos fiscais que não condizem com os fatos para comprová-las (notas fiscais com falsidade ideológica) não pode ser aceita como conduta involuntária, acidental ou associável a mero erro material, concluindo-se que está caracterizado o dolo, na medida em os procedimentos postos em prática demonstraram que o agente quis o resultado alcançado, qual seja, a redução indevida do lucro líquido e, conseqüentemente, dos tributos (IRPJ e CSLL) incidentes sobre o lucro.

Desta feita, resta comprovada a intenção da Fiscalizada em impedir a ocorrência do fato gerador de obrigações tributárias principais, bem como impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência desse fato gerador, condutas classificadas como fraude e sonegação

nos termos dos artigos 71 e 72, ambos da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Justificada, então, está a aplicação da multa qualificada e a lavratura da Representação Fiscal para Fins Penais no presente caso.

Razões pelas quais não há como acatar o argumento das Impugnantes.

7 – DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ENTIDADE E DA SEPARAÇÃO PATRIMONIAL

A Impugnante defende que a responsabilização solidária dos sócios administradores seria uma violação aos princípios da entidade e da separação patrimonial.

Com todo respeito, não se trata de desconsideração de personalidade jurídica, trata-se, sim, de responsabilização direta, pessoal, solidária de dirigente, por atos praticados com excesso de poderes e/ou infração à lei, conforme determina o vigente art. 135, III, do CTN.

Portanto, não há razão no argumento do Impugnante.

8 – DA ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

Sustenta a Impugnante que a multa de aplicada de 150% teria caráter confiscatório e ofenderia os princípios administrativos da proporcionalidade e razoabilidade, por conseguinte, inconstitucional.

Ocorre que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 102.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente, ou por declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou em controle difuso, neste caso, após a publicação de resolução do Senado Federal.

Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, as normas inquinadas de inconstitucionais pelo impugnante continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las e nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

Ademais, a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é uma atividade vinculada.

Assim, não há que se falar em confisco com relação à multa aplicada.

Rejeita-se, portanto, tal argumento.

9 – DA CONTESTAÇÃO DA TAXA SELIC

Advoga a Impugnante que nos meses em que supera 1%, a taxa SELIC seria inaplicável por afrontar o art. 161 do CTN, pugnano pela inaplicabilidade da taxa SELIC como índice de correção.

A incidência dos juros de mora está amparada nas disposições do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de seguinte teor:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifos acrescidos)

Advoga a defesa que a multa de ofício não seria débito para com a União na forma do art. 61 da Lei nº 9.430/64 mas tal interpretação difere do que propugna o CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

(...)

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

(...)

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (grifos acrescidos)

Decorre assim das expressas disposições legais que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, e crédito tributário é definido como aquele decorrente da obrigação principal, que tem por objeto não apenas o pagamento do tributo, mas também da penalidade pecuniária. E nem se diga que a multa de ofício não é uma obrigação que decorre da exigência dos tributos e contribuições. Na verdade, a exigibilidade dos tributos e contribuições é o fundamento para a própria existência da multa de ofício.

Não há discriminação na legislação que ampare a distinção adotada pela Impugnante. É a seguinte a redação do art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.(grifos acrescidos)

Assim, tendo em conta que a multa de ofício é débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela RFB, configura-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento.

Essa matéria já foi Sumulada pelo CARF, vejamos:

Súmula CARF nº 108 Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Diante do que foi apresentado, verifica-se que a obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional e sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Motivo pelo qual não merece acolhida o argumento da Interessada neste ponto.

10 – DA ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DO ENFRENTAMENTO PELO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Defende a Impugnante que os tribunais administrativos teriam competência para apreciar a inconstitucionalidade de norma.

Equivoca-se, contudo. Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade de lei por ser matéria reservada ao Poder Judiciário, corroborada pela presunção de constitucionalidade das leis, decorrente do processo legislativo pátrio, em que há o controle prévio desse aspecto, tanto pelo Poder Legislativo como pelo Chefe do Poder Executivo, que afasta a competência deste órgão julgador administrativo – integrante do Poder Executivo – para considerar inconstitucional ou ilegal, norma que o Congresso Nacional aprovou e Presidente da República promulgou.

Por certo que tal presunção não é absoluta, podendo ser afastada pelo controle posterior de competência do Poder Judiciário, em cuja hipótese, caberia à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor; somente se tivesse sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução; ou se houvesse decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República ou, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Ademais, o Decreto nº 70.235/1972 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, expressamente, vedou tal hipótese:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Portanto, deve a administração observar a lei vigente, visto que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, e, na falta de declaração de inconstitucionalidade, nos termos retro citados, o julgamento administrativo cinge-se a aplicar a lei disciplinadora da matéria.

Improcedente, portanto, o argumento.”

Destaco que há entendimento consolidado neste Tribunal, por intermédio da Súmula CARF nº 2, que o CARF não é competente para análise de questões constitucionais.

Todavia, o percentual de 150% aplicado na cobrança da multa de ofício qualificada deve ser reduzido para 100%. Isso porque, a Lei nº 14.689/2023 alterou o dispositivo do referido § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada. Vale a conferência da nova redação da legislação:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de

novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Como se vê, a nova regra geral da multa de ofício nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 prevê a majoração ao patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Destarte, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

Portanto, a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

Por outro lado, em relação à responsabilidade solidária atribuída dois sócios-administradores: Ademir Luís Lanfredi e Karina Cristina Muniz Furli da Recorrente (pessoa jurídica, entendo que a decisão de piso merece ser revista.

Assim constou no acórdão de piso:

“5 – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS

As Impugnações argumentam que não haveria provas nos autos a sustentar a responsabilização dos sócios-administradores.

Esclarecemos à Impugnante que a responsabilização dos administradores se deu com fundamento no art. 135, III do CTN e que os motivos de sua responsabilização estão descritos no RF de fls. 1343 a 1344.

A fiscalização teve o cuidado de demonstrar o poder de direção dos responsáveis citados, conforme transcreve-se:

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), em seu artigo 135, inciso III, estabeleceu que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas do direito privado respondem pelos créditos tributários exigidos por conta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, nestas situações, a norma legal os qualificou como responsáveis pelos créditos tributários que forem exigidos da pessoa jurídica.

Ou seja, respondem pelos créditos tributários constituídos pelos Autos de Infração integrantes do processo administrativo fiscal nº 13370-720.301/2020-49,

solidariamente com a pessoa jurídica, as pessoas físicas que nela tinham poderes de gestão na época da ocorrência dos fatos geradores, se constatada a prática de atos que corresponderam a infração de lei. A lei infringida não precisa ser, necessariamente, tributária, mas as suas consequências devem ter efeitos tributários.

Como demonstrado nos itens anteriores, contatou-se a prática de sonegação e fraude, nos termos dos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, em função da adoção de conduta dolosa, tendente a impedir a ocorrência do fato gerador de obrigação tributária principal bem como o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência dos fatos geradores correspondentes aos créditos tributários ora exigidos.

Portanto, restou caracterizado que os administradores da fiscalizada praticaram atos caracterizadores de infração de lei, com reflexos tributários.

Isto porque, a pessoa jurídica é uma ficção da lei, não sendo capaz, portanto, de implementar ações por si própria, mas sim por meio da atuação dos seus diretores, gerentes e representantes, os quais demonstram capacidade de expressar vontade, elemento subjetivo necessário para caracterizar o ato ilícito, do qual resulta a responsabilidade.

Na situação concreta, consoante as informações do Contrato Social, durante os anos de 2015 e 2016, a fiscalizada tinha como sócios-administradores o senhor Ademir Luís Lanfredi e a senhora Karina Cristina Muniz Furlin. Conforme previsto no Contrato Social a ambos os sócios-administradores competiria a representação, individualmente, da fiscalizada e a prática de todos os atos de gestão administrativa.

Portanto, detinham plenos poderes de gestão para a prática de atos em nome da fiscalizada à época de ocorrência dos fatos geradores correspondentes aos créditos tributários ora exigidos.

Desse modo, os sócios-administradores, Ademir Luís Lanfredi e Karina Cristina Muniz Furlin, devem ser erigidos à condição de responsáveis solidários pelos créditos tributários apurados em função das irregularidades descritas no item 3 deste Relatório, sendo lavrado Termo de Sujeição Passiva, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.862, de 27 de dezembro de 2018. (destaques acrescidos) Não haveria necessidade dessa indicação, pois, com efeito, não é minimamente crível que dirigente da empresa não tivesse pleno conhecimento que pagamentos vultosos ocorriam sem prestação de serviço algum.

Afinal, é inadmissível cogitar que os fatos narrados no presente caso, que retrata pagamentos de despesas a diversas pessoas jurídicas, envolvendo valores muito significativos, pudessem passar à margem do conhecimento de seus dirigentes.

Portanto, não há razão no argumento da Impugnante.”

Depreende-se da decisão recorrida que, conforme já dito, durante os anos de 2015 e 2016, período em que foram identificadas as irregularidades fiscais, a empresa Via Inox Varejo e Distribuição de Utilidades Ltda., ora Recorrente, era administrada por seus dois sócios-administradores: Ademir Luís Lanfredi e Karina Cristina Muniz Furlin.

Ambos detinham poderes de gestão e de representação individual, conforme previsto no Contrato Social da empresa, o que lhes conferia plena autonomia para a prática de todos os atos administrativos. Essas informações constam expressamente nas páginas finais do relatório fiscal.

A Receita Federal entendeu que os dois sócios deveriam responder solidariamente pelos créditos tributários apurados, fundamentando essa conclusão no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN). Esse dispositivo estabelece que diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas podem ser responsabilizados pessoalmente pelos débitos tributários quando atuam com excesso de poderes ou cometem infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos.

No caso da Via Inox, a autuação concluiu que houve tais infrações sob administração dos dois sócios. Assim, de forma genérica, o TVF e AI consignaram que **foram contabilizadas despesas inexistentes** com empresas **Afer Arquitetura e Construções Ltda. e c** com várias empresas do chamado “**Grupo Precision**” e que essas despesas: a) **não corresponderam a serviços efetivamente prestados**, admitido pela própria empresa; b) tinham como objetivo **reduzir artificialmente o lucro**, diminuindo IRPJ e CSLL, e, c) envolveram pagamentos de **apenas 9%** do valor das notas — indício de contratação para emissão de documentos falsos.

Ademais, de acordo com a fiscalização, tais atos foram praticados de forma dolosa, isto é, consciente e voluntária, com o objetivo de reduzir indevidamente o IRPJ e a CSLL por meio da contabilização de despesas inexistentes e do uso de notas fiscais que não correspondiam a serviços efetivamente prestados. s.

Portanto, considerando que os sócios-administradores tinham poderes para conduzir e autorizar todos os atos de gestão, e que as irregularidades ocorreram durante sua administração, a Receita Federal os incluiu como responsáveis tributários solidários pelos valores exigidos nos autos de infração.

E, repise-se, somente por esse motivo, detenção de poderes para autos de gestão, a responsabilidade solidária foi mantida não tendo havido quaisquer individualizações das condutas supostamente praticadas pelos mencionados sócios.

Ora, a imputação da responsabilidade solidária ao sócio administrador, com fulcro no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, exige a demonstração, além da sua condição de administrador, de conduta individualizada que tenha relação direta e específica com os fatos geradores em relação aos quais se apura o crédito tributário cuja responsabilidade solidária se imputa. Ausente esta demonstração, afasta-se a imputação de responsabilidade solidária.

Não basta a pessoa integrar o quadro societário, deve restar demonstrado que possui poderes de gestão, seja mediante atos de constituição da sociedade empresária (contratos sociais, estatutos, por exemplo), ou, quando se tratar de sócio de fato, em provas demonstrando a efetiva atuação em nome da empresa.

A caracterização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos demandam a demonstração de ilícito específico, que evidencie o ocorrência de uma construção artificial para se amoldar a uma hipótese de incidência tributária, o que não seu deu no presente caso, conforme todo o relatado já efetuado.

Esse tem sido o entendimento majoritário desse Tribunal:

“(…) TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO. A imputação da responsabilidade solidária ao sócio administrador, com fulcro no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, exige a demonstração, além da sua condição de administrador, de conduta individualizada que tenha relação direta e específica com os fatos geradores em relação aos quais se apura o crédito tributário cuja responsabilidade solidária se imputa. Ausente esta demonstração, afasta-se a imputação de responsabilidade solidária”. (Acórdão nº 2101-003.308, Relator: Cleber Ferreira Nunes Leite, Data da Sessão: 10/09/2025)

“(…) AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO. A imputação da responsabilidade solidária ao sócio administrador, com fulcro no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, exige a demonstração, além da sua condição de administrador, de conduta individualizada que tenha relação direta e específica com os fatos geradores em relação aos quais se apura o crédito tributário cuja responsabilidade solidária se imputa. Ausente esta demonstração, afasta-se a imputação de responsabilidade solidária. (...) – (Acórdão nº 3301-014.291, Relator: Bruno Minoru Takii, Data da Sessão: 26/11/2024)

“RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. PODERES DE GESTÃO/ADMINISTRAÇÃO. I - O art. 135 do CTN, ao dispor no caput, sobre os atos praticados, diz respeito aos atos de gestão para o adequado funcionamento da sociedade, exercidos por aquele que tem poderes de administração sobre a pessoa jurídica. A plena subsunção à norma que trata da sujeição passiva indireta demanda constatar se as obrigações tributárias, cujo surgimento ensejaram o lançamento de ofício e originaram o crédito tributário, foram resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Fala-se em conduta, acepção objetiva (de fazer), não basta apenas o atendimento de ordem subjetiva (quem ocupa o cargo). Ou seja, não recai sobre todos aqueles que ocupam os cargos de diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, mas apenas sobre aqueles que incorreram em atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. II - O fundamento da responsabilização tributária do art. 135 do CTN repousa sobre quem pratica atos de gerência, podendo o sujeito passivo indireto ser tanto de um “sócio-gerente”, quanto um diretor contratado, ou ainda uma pessoa que não ocupa formalmente os cargos de diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, mas que seja o sócio de fato da empresa. Não basta a pessoa integrar o quadro societário, deve restar demonstrado que possui poderes de gestão, seja mediante atos de constituição da sociedade empresária (contratos sociais, estatutos, por exemplo), ou, quando se tratar de sócio de fato, em provas demonstrando a efetiva atuação em nome da empresa. III - A caracterização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos demandam a demonstração de ilícito específico, que evidencie o

ocorrência de uma construção artificial para se amoldar a uma hipótese de incidência tributária. Provado que os diretores da pessoa jurídica praticaram atos de gestão amparados no que lhes conferia o contrato da sociedade para criação de despesas fictícias mediante constituição de sociedade inexistente de fato para prestação de serviços, deve ser restabelecida a responsabilidade tributária que lhes foi imputada. (...)”. (Acórdão nº 9101-006.640, Relatora: Livia De Carli Germano, Data da Sessão: 11/07/2023)

Destarte, para a configuração da responsabilidade solidária prevista no art. 135, III do CTN, é imprescindível que o Termo de Sujeição Passiva descreva especificamente a conduta praticada com excesso de poder ou infração de lei ou contrato social, identificando diretamente a pessoalidade do agente, sob pena de improcedência.

Inclusive, essa Colenda Turma de Julgamento segue essa linha de entendimento. Como exemplo, cito a seguinte ementa representativa do posicionamento:

“(…) RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. ART. 135, INCISO III, DO CTN. INOCORRÊNCIA Nos termos do art. 135 do CTN, responde pelos tributos devidos pela pessoa jurídica extinta o administrador, inclusive de fato, por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Para tal é necessário a identificação de dolo e do excesso de poder praticado, individualizado para cada sujeito passivo. A imputação da responsabilidade tributária impõe a autoridade tributária a obrigação de efetuar a subsunção do plano fático ao plano jurídico ao responsabilizar o sócio administrador, demonstrando e comprovando quais os atos foram por esse praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, relacionando referido(s) ato(s) a lei e/ou dispositivo do contrato social ou estatuto violados, devendo ser afastada a responsabilização quando o fundamento se revela genérico, deficiente ou ausente de subsunção.” (Acórdão nº 1402-007.280, Relator: Ricardo Piza Di Giovanni, Data da Sessão: 23/04/2025).

Do voto condutor de relatoria do Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, pinço o seguinte trecho para melhor compreensão:

“(…)”

Portanto, não restam dúvidas, conforme acima mencionado, que o Recorrente tinha poderes para administrar a empresa da maneira que desejasse, podendo, dispor dela ou até mesmo tornar-se proprietário efetivo se desejasse, tendo poderes irrevogáveis.

Ocorre que de fato a autoridade lançadora não vinculou qualquer atitude do Recorrente com os atos que resultaram na presente autuação. E mais, a DRJ afirmou expressamente que para a responsabilização, com base no art. 135, inciso III, do CTN, não há a necessidade de se apontar um ato específico, de forma personalíssima, afirmando que a pessoa jurídica não implementa suas ações por si própria, mas sim por meio da atuação dos seus diretores, gerentes e

representantes ou dos seus mandatários, prepostos e empregados, que demonstram capacidade de expressar vontade, elemento subjetivo necessário para caracterizar o ato ilícito, do qual resulta a responsabilidade. Se não veja:

Quanto à alegação de que a autoridade lançadora não teria vinculado qualquer atitude do impugnante com os atos que resultaram na presente autuação, **cabe lembrar que para sua responsabilização, com base no art. 135, inciso III, do CTN, não há a necessidade de se apontar um ato específico, de forma personalíssima.** A pessoa jurídica não implementa suas ações por si própria, mas sim por meio da atuação dos seus diretores, gerentes e representantes ou dos seus mandatários, prepostos e empregados, que demonstram capacidade de expressar vontade, elemento subjetivo necessário para caracterizar o ato ilícito, do qual resulta a responsabilidade. Assim, uma vez demonstrado que o crédito tributário decorreu de ilicitude na empresa por ele administrada, mantém-se sua responsabilização.

Ocorre que o dolo deve ser demonstrado objetivamente, sob pena de inviabilizar o enquadramento do sujeito no art. 135, III, do CTN. É manifesta a impossibilidade de se enquadrar o Recorrente como responsável solidário com base no artigo 124, I, e, ao mesmo, tempo, no artigo 135, III, ambos do CTN, sendo que se trata de fundamentações que não se tocam e não coexistem em harmonia.

Ademais, a simples menção aos artigos 124, I e 135, III do CTN, que no caso sequer foram expressas, sem qualquer descrição/individualização do fato efetivamente praticado pelo devedor solidário demonstra efetiva falta de motivação ao ato administrativo em questão e a necessidade de seu cancelamento.”

Portanto, considerando que o TVF e o Auto de Infração também não demonstraram a prática de atos com excessos de poderes e nem foram apontadas a conduta prática pelos administradores especificamente de maneira individualizada, entendo que deve ser afastada as responsabilidades solidárias atribuídas aos sócios Ademir Luís Lanfredi e Karina Cristina Muniz Furlin.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de:

- a) Rejeitar a preliminar de nulidade suscitada;
- b) No mérito, dar provimento parcial para:
 - b.i.) manter o lançamento do crédito tributário lançado;
 - b.ii) considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, aplicar a retroatividade benigna para reduzir ao patamar de 100% o percentual da multa de ofício qualificada;

b.iii) excluir a responsabilidade solidária atribuída dois sócios administradores: Ademir Luís Lanfredi e Karina Cristina Muniz Furli.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Rafael Zedral, redator designado

Peço vênia à i. Relatora para divergir e fazer prevalecer o entendimento da maioria qualificada deste colegiado quanto à manutenção da responsabilidade tributária solidária.

A responsabilização tributária solidária impõe-se quando há a comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Conforme exaustivamente demonstrado no Relatório da Ação Fiscal, a autuada incorreu em graves irregularidades por meio de condutas que visavam impedir a ocorrência do fato gerador de obrigação tributária principal e o seu pleno conhecimento por parte da autoridade fazendária.

Para tanto, a autuada utilizou-se sistematicamente de notas fiscais com falsidade ideológica que descreviam serviços não prestados, emitidas pelas empresas Afer Arquitetura e Grupo Precision. O nítido intuito dessa manobra fraudulenta era reduzir artificialmente o lucro líquido e, consequentemente, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A pessoa jurídica é uma ficção da lei, não sendo capaz de implementar ações por si própria, atuando unicamente por meio de seus diretores, gerentes e representantes. São estes administradores que expressam a vontade e o elemento subjetivo necessário para a caracterização do ato ilícito do qual resulta a responsabilidade tributária.

No período de ocorrência dos fatos geradores, correspondente aos anos de 2015 e 2016, a fiscalizada tinha como sócios-administradores o senhor Ademir Luís Lanfredi e a senhora Karina Cristina Muniz Furlin. O próprio Contrato Social da empresa estabelecia expressamente que competia a ambos os sócios-administradores a representação da sociedade, de forma individual, bem como a prática de todos os atos de gestão administrativa. Resta inquestionável, portanto, que ambos detinham plenos poderes de gestão para a prática de atos em nome da fiscalizada à época das infrações com diretos reflexos tributários.

A escrituração de despesas inexistentes com a utilização de documentos fiscais com falsidade ideológica não pode ser aceita como conduta involuntária, acidental ou associável a mero erro material. Considerando que os senhores Ademir Luís Lanfredi e Karina Cristina Muniz Furlin eram os gestores dotados de plenos poderes de representação e administração, a vontade

da empresa em praticar os atos caracterizadores de infração de lei corporificou-se por meio de suas condutas.

Diante de todo o exposto, voto por afastar o entendimento da d. Relatora neste ponto específico e manter erigidos à condição de responsáveis solidários os sócios-administradores Ademir Luís Lanfredi e Karina Cristina Muniz Furlin, preservando-se a sujeição passiva nos presentes autos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rafael Zedral